



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.929 DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, conforme o art. 37, ix, da CRFB/88, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e os entes da Administração Pública Indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade natural ou sanitária;

II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;

III - atendimento de situações de calamidade pública, assim caracterizadas aquelas reconhecidamente anômalas e extraordinárias, decorrentes de desastres naturais ou provocados, a exemplo de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desmoronamentos, incêndios, em que a capacidade do Poder Público de agir com o quadro de profissional existente resta seriamente comprometida, demandando o reforço no número de servidores;

IV - necessidade urgente de contratação de pessoal para dar cumprimento à determinação judicial ou fixada em termo de ajustamento de conduta, no prazo fixado, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores do quadro permanente;

V - necessidade urgente de contratação de pessoal para suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário de sustação ou anulação de procedimentos seletivos ou ainda de desfazimento de contratos, convênios ou de quaisquer outras avenças que tenham por objeto a prestação de serviços, durante o período estritamente necessário à regularização da situação ou até a realização de concurso público;

VI - necessidade temporária de contratação de profissionais para atuar em projetos, programas ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal, ou, ainda, para a execução de convênios ou outros negócios jurídicos congêneres que envolvam transferência de recursos financeiros ao ente público municipal conveniente, com vistas à consecução dos fins visados com a avença, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do ajuste;

VII - necessidade temporária de contratação de profissionais para implementação de projetos, programas ou atividades criadas pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;

VIII - necessidade temporária de contratação de profissionais para a manutenção de eventuais bens e serviços requisitados administrativamente pelo Município na forma do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, pelo prazo de duração da requisição;

IX - necessidade urgente de médicos, enfermeiros, farmacêuticos, bucomaxilos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, odontólogos, nutricionistas, assistentes sociais, psicólogos, técnicos de enfermagem, técnicos de imobilização, técnicos de laboratório, técnicos de radiologia e técnicos de ortopedia para o regular funcionamento das unidades de saúde municipais, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

X - necessidade urgente de professores para o regular funcionamento das unidades de educação, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XI - necessidade urgente de agentes de apoio à inclusão para o regular funcionamento das unidades de educação em atendimento das disposições da Lei nº 13.146/15, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XII - necessidade urgente de estimulador materno e pedagogos para o regular funcionamento das unidades de educação, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XIII - necessidade urgente de psicólogos, assistentes sociais e técnicos do serviço social para o regular funcionamento do Conselho Tutelar, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XIV - necessidade urgente de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, nutricionistas, orientadores sociais, cuidadores sociais, oficinheiros, e assistentes operacionais, para o regular funcionamento das unidades municipais de assistência social, quando decorrente de desligamento, afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos ou de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujos efeitos sejam incalculáveis, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal;

XV - necessidade temporária de pessoal para realizar cadastramento, recenseamento, atualização cadastral, realização de pesquisas e estudos específicos voltados ao levantamento de dados e informações considerados necessários à formulação ou aprimoramento de políticas públicas governamentais, desde que tais atividades não sejam habituais e inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade contratante;

XVI - número de servidores efetivos insuficiente para a implantação de órgãos e entes da Administração Direta e Indireta recém-criados e ou para implantação e continuidade de serviços públicos essenciais, ainda que para atividade regular e permanente, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou aprovados em concurso público, aptos à nomeação, e em quantitativo suficiente à implantação ou continuidade do serviço público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

XVII - admissão de professor substituto;

XVIII – contratação de pessoal para a prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida por concessionário privado;

XIX – contratação de pessoal para a manutenção da prestação de serviço público cuja execução tenha sido interrompida em razão do encerramento de contrato de prestação de serviço celebrado com particular até que seja efetivada nova contratação mediante a realização de procedimento licitatório;

XX - para execução dos serviços previstos no art. 18, Inciso IV, da Lei Federal 8.080/90

XXI - necessidade urgente e inadiável de pessoal para assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, nos casos:

a) de ausência do cargo correspondente no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade interessado, hipótese em que deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal projeto de lei prevendo a criação do cargo respectivo para a Câmara de Vereadores, concomitantemente à abertura do processo seletivo simplificado;

b) em que o número de candidatos aprovado em concurso não lograr preencher todas as vagas disponibilizadas em edital, restando cargos ou empregos não providos;

c) em que não for possível aguardar a realização de novo concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata do serviço, com risco de dano grave e irreparável à vida, à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente natural;

d) de ausência ou insuficiência de servidores efetivos para a realização de atividades-fim, voltadas ao atendimento direto ao público, nas áreas da saúde, assistência social e educação, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos restrita ao provimento dos cargos públicos correspondentes mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata.

Art. 3º - A contratação a que se refere essa Lei somente será possível se restar comprovada a impossibilidade da Administração suprir a necessidade temporária com o pessoal do seu próprio quadro permanente e, nos casos em que a demanda de pessoal seja permanente, desde que não haja candidatos em número suficiente aprovados em concurso público aguardando nomeação.

§ 1º - No caso de contratação temporária de servidores para suprir carência não ocasional de profissionais para o desempenho de serviços públicos essenciais e contínuos, deverá o órgão ou entidade contratante adotar as providências necessárias à imediata realização de concurso público.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso inexistam cargos efetivos vagos, deverá o órgão ou entidade contratante instaurar processo administrativo para elaboração de projeto de lei direcionado à criação dos cargos necessários a substituir os contratos temporários formalizados.

§ 3º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os contratos temporários de trabalho deverão ser celebrados ou prorrogados pelo prazo estritamente necessário à conclusão do concurso público e ainda com cláusula assecuratória do direito antecipado de rescisão, para o caso de vir a ser ultimado o concurso público respectivo antes do fim do prazo previsto para a duração do contrato.

§ 4º - É vedada a contratação para desempenho de função correspondente às atribuições privativas de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, prevista na Lei Municipal 3.720/2005, e de Procurador do Município, prevista na Lei Complementar Municipal nº 12/2005.

Art. 4º - A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de processo administrativo, que conterá, obrigatoriamente:

I - justificativa da necessidade da contratação, com a exposição dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público;

II - indicação da específica hipótese legal autorizativa em que se enquadra a contratação temporária pretendida;

III - indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração, com as devidas justificativas, devendo haver a demonstração de que o valor da remuneração dos contratados é compatível com o mercado;

IV - informações acerca da existência de processo de concurso público em curso ou de concurso válido com candidatos aprovados dentro do número de vagas ou no cadastro de reserva;

V - edital de processo seletivo simplificado e minuta do contrato que será celebrado;

VI - autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

VII - observância dos requisitos do art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VIII - declaração de que as despesas criadas estão dentro dos limites de gastos com pessoal, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IX - aprovação prévia pela Secretaria Municipal de Controle Geral;

X – análise jurídica da Procuradoria Geral do Município;

XI - autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, por meio da publicação de edital.

§ 1º - A admissão de pessoal se dará segundo critérios objetivos e impessoais de escolha, compatíveis com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas.

§ 2º - A admissão de pessoal poderá ocorrer mediante simples análise curricular desde existam critérios objetivos e impessoais de escolha e justificativa para a não realização de provas objetivas.

§ 3º - Nas hipóteses do artigo 2º, § 1º, incisos I a V, a Administração, excepcionalmente, poderá prescindir da realização de processo seletivo simplificado, caso o tempo estimado para a sua conclusão não se revele compatível com a urgência no recrutamento de pessoal temporário, desde que adotado algum critério objetivo e impessoal de escolha.

§ 4º - É vedada a inclusão no edital de critérios que restrinjam indevidamente o universo de participantes, violem a isonomia, criem discriminações odiosas ou que importem em favorecimento indevido, especialmente a vedação constante do art. 19, III, da Constituição Federal.

§ 5º - O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no veículo de comunicação de atos oficiais do município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 6º - A íntegra do edital deverá ser disponibilizada na internet, na página do órgão ou entidade promotora do certame, e poderá estar disponível em meio físico na sede do órgão ou entidade contratante, para consulta por todos os eventuais interessados.

§ 7º - O edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, que deverá ser fixado de acordo com as circunstâncias determinantes da contratação temporária, observado em qualquer caso o disposto no artigo 6º desta Lei;

IV - a qualificação técnica, habilitação profissional específica e/ou nível mínimo de escolaridade exigidos do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V - os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - o número de vagas a serem preenchidas;

VII - a função e a carga horária;

VIII - a remuneração; e

IX - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 8º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 9º - Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior, poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 10º - A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º - As contratações de que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei terão vigência inicial máxima de 12 (doze) meses, admitindo-se excepcionalmente e, mediante expressa e fundada justificativa que demonstre a permanência da circunstância fática ensejadora da contratação, prorrogações sucessivas por igual ou menor período, observado o prazo máximo de vigência de 3 (três) anos, sendo que em hipótese alguma tais contratações se darão por prazo indeterminado.

Art. 7º - A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital de processo seletivo, deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – o prazo de duração do contrato;

II – a remuneração devida;

III – a carga horária;

IV – as atribuições do profissional e

V – as hipóteses de rescisão.

Art. 8º - O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - gozar de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III - possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, observado o aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que poderá ser dispensado ou reduzido pela chefia imediata.

III - por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante, não fazendo jus o contratado a qualquer aviso prévio, sendo devido o saldo de salários;

IV - pelo cometimento de infração disciplinar, contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo, aplicando-se aos contratados o regime disciplinar previsto no Título IV da Lei 2.378/92;

V - no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI - com o encerramento da necessidade urgente ou temporária que ensejou a contratação por prazo determinada, devidamente atestada nos autos do processo administrativo;

VII - nas hipóteses de o Contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificação, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, aplicando-se as disposições do Regime Geral da Previdência Social aos Contratados.

Art. 12 - As contratações autorizadas por esta Lei não criam qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Município e o Contratado, nem gera para este o direito de ser posteriormente admitido como servidor municipal e nem o de ser aproveitado, a qualquer título, nos órgãos e entes da Administração Direta ou Indireta do Município de Nova Iguaçu.

Art. 13 - Os contratos firmados de acordo com esta Lei estão submetidos ao regime jurídico especial por ela instituído, não lhes sendo aplicados os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal n.º 2.378/92, salvo expressa previsão em contrário.

Parágrafo único. Os contratados de acordo com esta Lei estão submetidos ao regime disciplinar e aos deveres e proibições previstos na Lei Municipal n.º 2.378/92.

Art. 14 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - Os processos seletivos vigentes e os contratos temporários firmados com fundamento na Lei Complementar n.º 53/17 permanecerão válidos até ultimada a respectiva vigência, inclusive, eventuais prorrogações.

§ 2º - Ultrapassados 3 (três) anos da vigência da presente Lei, revogarse-á integralmente a Lei Complementar n.º 53/17.

§ 3º - A contar da publicação, todos os processos seletivos para formalização de contratações temporárias na Administração Municipal deverão observar as diretrizes da presente Lei.

Nova Iguaçu, RJ, 26 de maio de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

Publicado 27/05/2021 em - <http://diario.novaiguacu.rj.gov.br/>